



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.720658/2011-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.041 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2021  
**Recorrente** MC - ENGENHARIA QUIMICA S/C LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/05/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

Devem ser excluídos do lançamento por falta/insuficiência de recolhimento das contribuições os valores em que restaram comprovadas as retenções pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento o crédito tributário referente aos períodos 31/10/2007, 30/11/2007 e 30/09/2008, nos valores de R\$ 627,75; R\$ 236,25 e R\$ 405,00, respectivamente, inclusive os consectários legais, em que restaram comprovadas as retenções da contribuição na fonte.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

## **Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pelo Auto de Infração - COFINS lavrado em 24/01/2011, por meio do qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

(...)

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 134/135), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

• **COFINS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE COFINS** Integram o Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados, inclusive o Termo de Constatação Fiscal (fls. 129/130),

contendo as seguintes considerações:

- O contribuinte apresentou as DCTFS originais nos meses de agosto/2007, setembro/2007, março/2008 e outubro/2008 e as retificadoras relativas aos meses jan/fev/2006, abril de 2006 a abril de 2007, junho a agosto de 2007, nas quais inseriu os depósitos judiciais. Estas DCTFS retificadoras foram entregues em 18/01/2011 com a finalidade de declarar os depósitos judiciais questionados judicialmente cujo processo judicial foi finalizado em 18/01/2008, a favor do Fisco.

- Com base nos elementos levantados no curso da diligência fiscal elaboramos o demonstrativo, em anexo, na qual se evidencia que os valores da Cofins apurados nos meses de março e abril de 2006, maio a julho de 2007, outubro a novembro de 2007 e maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2008 os quais não foram recolhidos, não declarados e/ou declarados a menor (DCTF) pelo fiscalizado.

- Há de se destacar que no ano-calendário de 2006 a fiscalização utilizou o Regime de Competência para auferir a receita do Contribuinte, tendo em mira que o mesmo utilizou este Regime na apuração do IRPJ e da CSLL (Lucro Presumido).

**DA CIÊNCIA** A ciência pessoal do lançamento foi efetuada em 24/01/2011 (fls. 145).

**DA IMPUGNAÇÃO** Inconformado com o Auto de Infração, o sujeito passivo, por seu representante, apresentou impugnação em 18/02/2011 (fls. 151), por meio da qual alega o que segue:

- Nos meses de outubro e novembro de 2007, maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2008, a COFINS foi totalmente retida na fonte pelo Centro de Estudos da Faculdade de Engenharia - UFRJ CNPJ 04.670.761/0001-45, conforme cópias das notas fiscais anexas, das DACONs correspondentes:

anexo 1 – nf 246/247/248 – mês de outubro 2007; Cofins R\$	627,75;
anexo 2 – nf 249; 250; 301 – novembro 2007; Cofins R\$	236,25;
anexo 3 – nf 304; 305 – maio/2008; Cofins R\$	465,00;
anexo 4 – nf 306; 307; 308 – junho de 2008; Cofins R\$	585,00;
anexo 5 - nf 309; 310 – setembro de 2008; Cofins R\$	405,00;
anexo 6 - nf 313; 314 – novembro 2008; Cofins R\$	420,00;
anexo 7 - nf 315; 316; 317; 318 – dezembro 2008; Cofins R\$	573,00;
<b>TOTAL A EXCLUIR DO AI</b>	<b>R\$ 3.312,00;</b>

Ao final, requer a exclusão dos valores contestados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/05/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

COFINS. RETENÇÃO Deve ser mantido o lançamento de COFINS quando não restarem devidamente comprovadas as retenções pela fonte pagadora..

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, que houve um erro de digitação no número do CNPJ da fonte pagadora, pelo qual a Tomadora dos Serviços informou à Receita

Federal as Retenções efetuadas, que os dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo e que a tomadora, pelo tempo decorrido, não localizou todos os DARFs recolhidos, e os localizados, para comprovação parcial, seguem em anexo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme visto anteriormente, trata-se de auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 132/139), apuração não-cumulativa, nos quais foi exigido os valores não recolhidos da referida contribuição, nos períodos compreendidos entre março e abril de 2006, maio a julho de 2007, outubro a novembro de 2007 e maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2008, os quais não foram recolhidos, não declarados e/ou declarados a menor (DCTF) pelo fiscalizado, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal, às fls. 129/131.

A Recorrente alega que houve retenções da COFINS pela fonte pagadora, sendo a Tomadora dos Serviços o Centro de Estudos da Faculdade de Engenharia - UFRJ CNPJ 04.670.764/0001-45, que a tomadora, pelo tempo decorrido, não localizou todos os DARFs recolhidos, e os localizados, para comprovação parcial foram anexados conforme cópias dos DARFs às fls. 227/229. Sustenta ainda que os dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo.

Conforme observado no Termo de Constatação Fiscal, com base na documentação apresentada pelo contribuinte a Fiscalização refez a apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apuração não-cumulativa, lançando os valores não recolhidos, não declarados e/ou declarados a menor (DCTF) pelo fiscalizado.

Quanto as alegações de retenções na fonte da contribuição para o período, trazidas pelo contribuinte ao impugnar a exigência, tratam-se de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário devendo ser comprovados pelo contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), artigo 373, inciso II:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

A recorrente, para que fossem consideradas as retenções na fonte no período, deveria ter apresentado o comprovante anual de retenção, de fornecimento obrigatório pela fonte pagadora - *ex vi* do art. 31 da IN SRF n.º 480/2004, reproduzido no art. 37 da IN RFB n.º 1.234/2012 - no qual constam, para cada mês em que houver sido feito pagamentos, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos. Outra alternativa de comprovação da retenção seria, por exemplo, a apresentação da cópia do DARF, fornecido pela fonte pagadora, no qual esteja discriminada a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou prestação de serviços que gerou a retenção - art. 31, §1º da IN SRF n.º 480/2004, também reproduzido no art. 37, §1º da IN RFB n.º 1.234/2012.

A recorrente juntou às fls. 227/229 cópias dos DARFs recolhidos pelo Centro de Estudos da Faculdade de Engenharia - UFRJ CNPJ 04.670.764/0001-45, Código de Receita 5952

Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado - CSLL, Cofins e PIS, PA 31/10/2007, 30/11/2007 e 30/09/2008. Tais docs. apresentam referências ao PIS/COFINS/CSLL recolhidos, nome da pessoa jurídica beneficiária do pagamento e número das NFs que correspondem as juntadas pela requerente na impugnação. Sobre os valores dos DARFs divididos pelo percentual de 4,65%, que corresponde à alíquota do PIS/COFINS/CSLL retidos, obtém-se a base de cálculo correspondente à prestação de serviços que gerou a retenção, conforme Notas Fiscais juntadas na impugnação.

Sobre essa base de cálculo, aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) de COFINS a ser retido chega-se ao valor de R\$ 627,75 ref ao PA 31/10/2007, R\$ 236,25 ref ao PA 30/11/2007 e R\$ 405,00 ref ao PA 30/09/2008, que correspondem aos valores lançados no Auto de Infração para os períodos respectivos.

Ainda que essa documentação comprobatória complementar tenha sido apresentada apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve o lançamento de COFINS, com base no argumento de que não restaram devidamente comprovadas as retenções pela fonte pagadora, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Auto de Infração gerreado.

Assim, tendo em vista a comprovação parcial das retenções na fonte da COFINS para os referidos períodos e que tais retenções não foram consideradas no lançamento formalizado no presente auto de infração, cabe a sua revisão, para reduzir o crédito tributário, subtraindo as retenções na fonte comprovadas para o período.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento o crédito tributário referente aos períodos 31/10/2007, 30/11/2007 e 30/09/2008, nos valores de R\$ 627,75; R\$ 236,25 e R\$ 405,00, respectivamente, inclusive os consectários legais, em que restaram comprovadas as retenções da contribuição na fonte.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges